UNIÃO ESTÁVEL ANTES DOS 16 ANOS: O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA CONSTITUÍ-LA

Clara Calzolari Wenger[1]

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti[2]

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

O artigo analisa a (im)possibilidade de se estabelecer uma idade mínima de 16 anos para a constituição da união estável no direito brasileiro, diante da omissão legislativa e da vedação absoluta do casamento de menores de 16 anos imposta pela Lei nº 13.811/2019 que alterou o artigo 1.520 do Código Civil. Assim, o presente artigo pretende responder à pergunta: qual é a interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da analogia ao casamento para a determinação de idade mínima para a união estável diante da falta de previsão legal sobre o tema? O objetivo geral é investigar se o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) admite a aplicação, por analogia, das regras do casamento para fixar a idade núbil (16 anos) também na união estável. Metodologicamente, utilizou-se a abordagem quanti-qualitativa de pesquisa documental e o método hipotético-dedutivo, analisando-se acórdãos no site do TJSP no período de 2020 a 2025. Os resultados apontam para uma extrema escassez jurisprudencial, tendo sido identificado apenas um acórdão específico sobre o tema (Apelação Cível nº 1012518-17.2020.8.26.0224), no qual a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP aplicou a analogia ao casamento, fixando o limite mínimo de 16 anos para a constituição da união estável. Conclui-se que, enquanto o TJSP adota a corrente protecionista voltada à integridade do menor de idade, há divergência em âmbito nacional, como no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afasta a aplicação da analogia em questões de direito de família para, por exemplo, salvaguardar direitos sucessórios e assistenciais. Essa lacuna legal e a escassez de julgados geram insegurança jurídica, tornando urgente o debate para a pacificação do tema.

Palavras-chave: União Estável. Idade Núbil. Casamento. Tribunal de Justiça de São Paulo. Analogia.

Abstract

The article analyzes the (im)possibility of establishing a minimum age of 16 for the formation of a stable union (*união estável*) under Brazilian law, in light of the legislative omission and the absolute prohibition of marriage involving individuals under the age of

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, membro do grupo de pesquisa CNPQ “Criadir: o direito à vez e à voz de crianças e adolescentes”, estagiária jurídica no escritório Castillo Advogados. E-mail: clara.calzo@gmail.com.

[2] Possui mestrado (2000) e doutorado (2006) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é professora da graduação, do mestrado e do doutorado em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, atuando nas áreas de Direito Civil, Biodireito e Bioética. Desenvolve pesquisas em temas como Direito de Família e Sucessões, Direitos da Personalidade, Infância e Juventude, Responsabilidade Civil e Direito Digital. Também é sócia do escritório Cavalcanti e Cavalcanti Advogados, em São Paulo. E-mail: ana.cavalcanti@mackenzie.br.

16 established by Law n°. 13.811/2019, which amended Article 1.520 of the Brazilian Civil Code. Thus, this article aims to answer the following question: what is the interpretation of the Court of Justice of São Paulo regarding the application of analogy to marriage to determine the minimum age for a legal union in the absence of a specific statutory provision? The general objective is to investigate whether the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP) recognizes, by analogy, the application of the legal rules governing marriage to establish the minimum legal age (16 years) for entering into a stable union. Methodologically, the study adopts a quantitative-qualitative documentary research approach and the hypothetical-deductive method, analyzing appellate decisions published on the TJSP website between 2020 and 2025. The findings reveal an extreme scarcity of case law, with only one decision specifically addressing the issue (Civil Appeal n°. 1012518-17.2020.8.26.0224), in which the 6th Chamber of Private Law of the TJSP applied an analogy to marriage and established the minimum age of 16 for the formation of a stable union. The study concludes that, although the TJSP adopts a protective approach aimed at safeguarding people underage, there is divergence at the national level, particularly in the Superior Court of Justice (STJ), which rejects the application of analogy in family law matters in order, for example, to protect inheritance and social security rights. This legislative gap, combined with the scarcity of judicial precedents, creates legal uncertainty, making it imperative to promote further debate in order to achieve greater legal consistency on the issue.

Keywords: Stable Union. Marriageable Age. Marriage. Court of Justice of São Paulo. Analogy.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 1.517 do Código Civil Brasileiro, a idade núbil, ou seja, a idade mínima para a celebração do casamento, é de 16 anos, sendo necessária, entretanto, a autorização de ambos os pais ou representantes legais até a maioridade civil, ou seja, 18 anos. Por outro lado, em relação à união estável, desde seu surgimento e reconhecimento como entidade familiar até os dias atuais, não há determinação legal de idade mínima necessária para sua constituição.

Dessa maneira, surge a discussão acerca da (im)possibilidade de se estabelecer uma idade mínima para constituir união estável, visto que poderia ser feita analogia ao casamento para a aplicação do referido dispositivo, definindo, assim, a idade mínima de 16 anos também para a união estável.

Ao analisar o entendimento doutrinário e trabalhos científicos acerca do tema, foi possível observar a presença de duas correntes, uma defensora da aplicação da analogia ao casamento e a consequente determinação da idade mínima para a união estável, que argumenta acerca da proteção das crianças e adolescentes, visando a diminuição dos casos de casamento infantil no Brasil, além da erradicação da gravidez na adolescência, do abandono escolar, e da exploração sexual; e outra contrária a essa

equiparação, que argumenta acerca da perda do direito sucessório e direito real de moradia caso o companheiro venha a falecer e aquela relação composta por um infante não seja mais considerada união estável diante da idade mínima estabelecida.

Assim, diante desse cenário (omissão legislativa e forte discussão doutrinária), é de suma importância compreender o entendimento do Judiciário acerca do tema, visto que, diante da proibição do casamento de menores de 16 anos (artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil), a união estável acaba se tornando uma opção viável àqueles que possuem a intenção de constituir uma família (Tartuce, 2020). Isso também se dá diante do fato de a união estável ser considerada como uma entidade familiar sem demasiadas formalidades.

Ademais, são muitos os casos de união estável no Brasil, como se observa no estudo feito pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (2024): de 2007 a 30 de setembro de 2024 foram registradas 2.336.233 escrituras de uniões estáveis realizadas em território nacional, e 248.883 apenas no estado de São Paulo.

Outros dados interessantes são os coletados pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática (2023) referentes ao número de registros de nascidos vivos de mães menores de 15 anos no Brasil no ano de 2022: 12.761. Esse número representa o fenômeno da gravidez na adolescência, e não se pode ignorar a possibilidade de grande parte desses casos representar o surgimento de uma família composta por pessoas menores de 16 anos.

Por fim, também há que se falar no Projeto de Lei n° 728/2023, projeto esse que pretende alterar o Código Civil de 2002 para incluir dispositivo que regula a união estável, definindo a regra da idade mínima de 16 anos também a esse instituto familiar.

Dessa forma, o que se busca responder no presente artigo é: qual é a interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da analogia ao casamento para a determinação de idade mínima para a união estável diante da falta de previsão legal sobre o tema?

O objetivo geral dessa pesquisa é estudar se, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível a analogia ao casamento para estabelecer a idade mínima para a união estável. O objetivo específico é analisar os julgados e decisões proferidas pelo TJSP nos últimos 5 anos acerca da temática.

As hipóteses originadas da problematização da matéria são (1) o entendimento do Tribunal da possibilidade de se fazer analogia ao casamento para a determinação de idade mínima para a união estável, ou (2) o entendimento do Tribunal da impossibilidade

de se fazer analogia ao casamento para a determinação de idade mínima para a união estável.

Quanto aos principais autores utilizados para esta pesquisa e que tratam sobre o tema, Flávio Tartuce (2020), Leandro Reinaldo da Cunha (2023) e Paulo Lôbo (2024) defendem o entendimento da segunda corrente, discorrendo acerca da discussão e expondo argumentos a favor da não determinação da idade mínima como: a defesa do direito sucessório e do direito real de moradia; a impossibilidade da analogia ao casamento pelo artigo 1.517 do Código Civil se tratar de norma restritiva; as diferenças significativas entre união estável e casamento; a margem de liberdade dada pelo sistema jurídico de escolha da entidade familiar; e a impossibilidade de considerar a união estável abaixo dos 16 anos como inválida e inexistente por se tratar de um ato-fato jurídico.

Já os autores que discorrem sobre ambas as correntes e que foram citados neste trabalho são Rodolfo Pamplona (2024) e Pablo Gagliano (2024). De acordo com Pamplona, casamento e união estável são diferentes, e uma união informal consolidada com maturidade deve ser considerada, mas não se pode esquecer dos motivos que levaram à determinação da idade núbil e da importância do tratamento penal dado àqueles que mantêm relações sexuais com menores de idade.

Gagliano (2024) demonstra que, seguindo uma interpretação sistemática do Código Civil, a idade mínima, visando à proteção de crianças e adolescentes, não deve ser estabelecida apenas para o casamento.

Para chegar ao resultado da presente Iniciação Científica, utilizou-se a Abordagem Quanti-qualitativa de Pesquisa Documental, além do método Hipotético-Dedutivo, através da análise de acórdãos encontrados na pesquisa realizada no próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, com foco no período de 2020 a 2025. Assim, para a busca dos referidos acórdãos, foram utilizadas as seguintes expressões: “união estável e idade mínima”, “união estável equiparada ao casamento”, “menor de 16 anos em união estável”, “união estável e idade núbil” e “união estável aos 16 anos de idade”.

Dessa forma, utilizou-se a Análise de Conteúdo no estudo dos julgados encontrados, para que fosse possível a compreensão do posicionamento tomado nas decisões e de quais foram seus fundamentos.

Após a busca por jurisprudência, mister foi a pesquisa de doutrinas acerca do tema (além das constantes no referencial teórico) para conhecimento mais aprofundado acerca das correntes de pensamento existentes no presente debate. Para tal, foi

realizado levantamento de importantes doutrinadores em Direito de Família e Direito Sucessório, dando preferência àqueles que trataram da discussão nos últimos 5 anos.

2. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal atualmente vigente no Brasil, é que surgiu a figura da união estável no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 226, §3º, da CF/88:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Entretanto, apesar do avanço legislativo quanto à previsão legal da figura da união estável, entendia-se que referido dispositivo legal não era autoaplicável, tratando-se de norma de eficácia limitada ou contida, sendo necessária lei infraconstitucional (Diniz, 2026). Assim, prevalecia o entendimento da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que dispunha ainda sobre a figura do concubinato, estabelecendo a partilha do patrimônio adquirido por esforço comum em caso de dissolução judicial. Além disso, persistia a imagem da indenização por serviços domésticos e sexuais (Pereira, 2026).

Em 29 de dezembro de 1994, surge então a Lei n° 8.971, promulgada com o intuito de regular o direito à sucessão e aos alimentos para os companheiros (Brasil, 1994). Apelidada de “Lei Piranha”, apelido que trazia destaque ao machismo contra mulheres que não eram casadas, mas se encontravam em uniões estáveis, definia os requisitos para constituição desse instituto familiar como sendo:

> Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.
>
> Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (Brasil, 1994)

Em 1996, em 10 de maio, foi promulgada a Lei n° 9.278, que regulava o §3° do art. 226 da CF/88, estabelecendo os seguintes requisitos para constituição de união estável: (1) convivência duradoura, pública e contínua; (2) entre homem e mulher; (3) estabelecida com objetivo de constituição de família (Brasil, 1996). Ademais, estabeleceu os direitos e deveres dos companheiros.

Com o surgimento do Código Civil de 2002, atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a união estável ganhou regulamentação no Livro IV (Do Direito de Família), no Título III (Da União Estável), nos artigos 1.723 a 1.727.

O artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro manteve os requisitos trazidos pela Lei n° 9.278/96. Entretanto, apesar de o legislador considerar como requisito também a necessidade da união ser consolidada entre homem e mulher, já decidiu o STF no sentido de que é possível a união estável homoafetiva (ADI 4.277 e ADPF 132).

Na doutrina brasileira, para Paulo Lôbo (2024):

> A união estável é a entidade familiar constituída por duas pessoas que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. (Lôbo, 2024)

Quanto aos seus elementos, Pablo Gagliano (2024) discorre acerca da (i) publicidade, em detrimento do segredo, (ii) da continuidade, no sentido de *animus* de permanência e definitividade, (iii) da estabilidade e (iv) do objetivo de constituição de família como essência do instituto.

Cabe esclarecer que há uma linha tênue entre namoro e o instituto da união estável, veja:

> (...) Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em união estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem. (...) (TJMG, 5.a Câmara Cível, Apelação Cível 1.0145.05.280647-1/001, Rel.a Des.a Maria Elza, pub. 21.01.2009).

Em relação ao casamento, previsto nos artigos 1.511 a 1.590 do CC/02, define Maria Helena Diniz (2024):

> O casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela lei. [...] O estado matrimonial é, portanto, um estatuto imperativo preestabelecido, ao qual os nubentes aderem. Convém explicar que esse ato de adesão dos que contraem matrimônio não é um contrato, uma vez que, na realidade, é a aceitação de um estatuto tal como ele é, sem qualquer liberdade de adotar outras normas. (Diniz, 2024)

Para a autora, o casamento é instituição e não contrato (Diniz, 2024). Isso se dá pois a instituição, assim como o casamento, (1) é uma coincidência de interesses; (2) é regida pela disciplina; (3) é entidade que se impõe tanto às partes como a terceiros; (4) é uma relação interior às partes, ou seja, não é uma obrigação; (5) é produto da comunicação; (6) é feita para durar, não desatando da mesma simples forma como foi formada; (7) é uma relação objetiva e estatutária.

Por fim, discorre a autora sobre as condições do casamento necessárias (i) à existência jurídica, sendo essas a diversidade de sexo, a celebração na forma legal e o mútuo consenso; (ii) à validade, sendo essas as condições naturais de aptidão física e intelectual, as condições sociais e as condições morais; (iii) à regularidade, sendo essas a celebração por autoridade competente e a observância das formalidades legais (Diniz, 2024).

Dessa maneira, observa-se que a união estável e o casamento são ambos institutos familiares; entretanto, possuem significativas distinções. Paulo Lôbo (2024) discorre:

> Considerando-se o papel da manifestação da vontade, teremos: nos fatos jurídicos em sentido estrito, não existe vontade ou é desconsiderada; no ato-fato jurídico, a conduta humana está em sua gênese, mas o direito as desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante; no ato jurídico, a vontade é seu elemento nuclear. Nessa classificação, adotada pela doutrina brasileira, o casamento é ato jurídico formal e complexo, enquanto a união estável é ato-fato jurídico. (Lôbo, 2024)

Gagliano (2024) expõe:

> Diferentemente do casamento, entidade familiar essencialmente formal e geradora de estado civil, a união estável é desprovida de solenidade para a sua constituição, razão por que, conforme veremos em momento oportuno, o casal, frequentemente, nem bem sabe quando o namoro “deixou de ser um simples namoro” e passou a configurar uma relação de companheirismo. [...] (Gagliano, 2024)

Por fim, importante ressaltar o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF na Repercussão Geral n° 809. Determina o referido dispositivo legal:

> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
>
> I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
>
> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
>
> III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
>
> IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (Brasil, 2002)

Em sede de Repercussão Geral, decidiu o STF que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no referido dispositivo, devendo ser aplicado o regime do art. 1.829 do CC/2002 tanto nas hipóteses de casamento, quanto nas de união estável.

2.1. IDADE NÚBIL NA UNIÃO ESTÁVEL

Ao tratar de união estável e casamento, o ponto de maior importância comparativa é acerca da idade núbil. O Código Civil, em seu artigo 1.517, já previa a idade de 16 anos como idade mínima para a constituição do casamento, desde que presente a autorização de ambos os pais até os 18 anos. Entretanto, no art. 1.520 do mesmo dispositivo legal, havia duas exceções para essa regra, ou seja, situações que permitiam o casamento abaixo dos 16 anos. Eram essas: (1) a gravidez e (2) para evitar imposição/cumprimento de pena criminal.

Porém, no ano de 2019, foi promulgada a Lei n° 13.811, lei essa que modificou a redação do referido artigo (1.520), alterando-a para que não subsistissem as mencionadas exceções. Assim, passou-se a não haver permissão legal, em hipótese alguma, para contrair casamento sem ter completado 16 anos de idade. No projeto da referida lei (PL n.º 7.119/2017), a motivação para tal modificação foi a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista o preocupante número de crianças casadas e como tais exceções antes previstas constituíam violações diretas à dignidade dos jovens brasileiros.

Observa-se o seguinte trecho:

> [...] a própria presença dessa redação, ainda que destituída de eficácia, atenta tanto contra a dignidade das crianças quanto contra a imagem do país no exterior. [...] cumpre notar que se trata de legislação incompatível com os avanços da ciência e das políticas públicas, que já demonstraram, respectivamente, os prejuízos psicológicos e sociais deste tipo de união, incompatível com o nível de desenvolvimento psicossocial de crianças. (Brasil, 2017)

Quanto à união estável, nota-se que a lei não previu qualquer idade mínima para sua constituição. Ao ler o artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, não se observa qualquer previsão a esse respeito. Isso significa que a lei não proibiu a constituição de união estável abaixo de determinada idade, porém, também não trouxe um artigo que esclarecesse ser permitida a união estável para todas as idades. Assim, trata-se de evidente omissão legislativa.

Referida omissão é preocupante. Isso porque são muitos os casos de união estável no Brasil, principalmente por tratar-se de união informal. Como dito anteriormente, de acordo com o estudo feito pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil em 2024, de 2007 a 30 de setembro de 2024 foram registradas 2.336.233 escrituras de uniões estáveis realizadas em território nacional e 248.883 apenas no estado de São Paulo.

Nota-se que o número de uniões estáveis é ainda maior que o apontado pelo supracitado estudo, tendo em vista que esse número representa apenas aqueles casais que decidiram registrar sua situação familiar, sendo esse registro algo facultativo no caso da união estável.

Outros dados relevantes dizem respeito ao número de crianças e adolescentes em uniões estáveis: em 2022, 34 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos viviam em união conjugal. A maioria dessas crianças (86,6%) estava em uma união consensual — 29,6 mil em números absolutos (UOL, 2026).

Portanto, é o seguinte o quadro comparativo de idade mínima para constituição entre casamento e união estável: enquanto o casamento tem restrição de idade, tendo previsão legal expressa de idade mínima como elemento de capacidade, a união estável restou sem qualquer previsão legal, seja proibitiva, seja permissiva, para sua constituição abaixo dos 16 anos ou qualquer outra idade.

2.2. A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE IDADE MÍNIMA NA UNIÃO ESTÁVEL

Com base nesse cenário (evidente omissão legislativa quanto à união estável), manifestou-se, logicamente, a doutrina. Com o intuito de preencher tal lacuna, surgiu uma grande discussão doutrinária, resultando em dois distintos posicionamentos/correntes.

A primeira corrente defende que deve haver analogia entre casamento e união estável, aplicando-se à idade núbil também a esse último instituto familiar. Esse posicionamento baseia-se na mesma motivação do projeto da Lei n° 13.811/19: proteger

os direitos das crianças e adolescentes, em especial, sua dignidade, visando à diminuição dos casos de casamento infantil no Brasil, além da erradicação da gravidez na adolescência, do abandono escolar e da exploração sexual.

Essa corrente ainda traz destaque para o âmbito penal da referida discussão, defendendo que permitir uma relação de adultos com crianças e adolescentes incorreria nos crimes previstos nos artigos 217-A (estupro de vulnerável) e 218-B (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) do Código Penal, além do previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (submissão à prostituição ou exploração sexual).

Pablo Gagliano (2024) demonstra que, seguindo uma interpretação sistemática do Código Civil, a idade mínima, visando à proteção de crianças e adolescentes, não deve ser estabelecida apenas para o casamento. Veja:

> [...] Uma pergunta, neste ponto, se impõe: e a união estável seria admitida? Para uma resposta segura, não se pode desconsiderar a gravidade do tratamento penal em vigor, no Brasil, como dito linhas acima. Nesse contexto, admitir-se uma proibição apenas voltada ao casamento, com a livre admissibilidade da união estável da qual participe, por exemplo, uma adolescente de 13 anos, não teria sentido, segundo uma interpretação sistemática. (Gagliano, 2025).

Rodolfo Pamplona (2024) entende que, apesar de ser necessário considerar uma união informal consolidada com maturidade, não se deve esquecer dos motivos que levaram à determinação da idade mínima para o casamento e das consequências penais àqueles que mantêm relações sexuais com menores de idade.

Outro argumento possível dessa corrente é que, após ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1.790 do Código Civil em 2019 (Repercussão Geral n° 809), equiparando, no Direito Sucessório, o cônjuge ao companheiro, tal equiparação também deve ocorrer quanto à idade mínima na presente discussão.

Importante observar a presença do Projeto de Lei n° 728/2023, que visa alterar o Código Civil de 2002 para fazer cessar a omissão legislativa e determinar idade mínima de 16 anos também para a união estável:

> Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art.1.723 [...] §3° Para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no Art. 1.517 ao Art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento. (Brasil, 2023)

Em sua justificativa, defende o Projeto de Lei que, ao instituir o CC/2002 idade mínima de 16 anos para constituição do casamento, autorização expressa dos pais e emancipação pelo casamento, esse reconhece que o adolescente não está apto a responder plenamente pelos atos da vida civil.

Ademais, um adolescente não pode cometer crimes, por ser considerado inimputável, ou seja, ainda incapaz de reconhecer a gravidade dos delitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente define adolescente como aquele entre 12 e 18 anos incompletos e reconhece e protege sua vulnerabilidade. Importante ressaltar que, no Código Penal, é crime a conjunção carnal com menor de 14 anos (art. 217-A).

Dessa forma, defende-se na justificativa do Projeto de Lei que deve haver idade mínima estabelecida em lei para a constituição de união estável, tendo em vista o supracitado e a necessidade de proteger os vulneráveis, evitando o sofrimento e impedindo consequências físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem à relação sexual precoce, com possível gravidez na adolescência.

Por fim, o polêmico caso recente julgado pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais[3] fortalece essa corrente. Entenderam os desembargadores que um homem de 35 anos que mantinha relações sexuais com uma menina de 12 não havia cometido o crime de estupro de vulnerável, tendo em vista haver união estável entre os dois. Considerou o relator Magid Nauef Láuar que a vítima mantinha com o réu “uma relação análoga ao matrimônio, fato este que seria do conhecimento de sua família”. Referida decisão foi fortemente repudiada pelo Judiciário brasileiro.

Já a segunda corrente doutrinária entende que não deve haver analogia entre os dois institutos. Isso porque, como visto, há diferenças entre casamento e união estável. O primeiro instituto possui um caráter muito mais formal, tratando-se de real negócio jurídico. Já o segundo possui caráter informal como sua essência, tendo surgido justamente para fugir às formalidades do casamento. Assim, restaria incompatível com a essência informal da união estável exigir dos companheiros um requisito puramente objetivo e formal, como a idade.

[3] Não foi divulgado o número do referido julgado, apenas seu conteúdo. MANSUR, Rafaela. Justiça cita 'vínculo afetivo consensual' e absolve homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra menina de 12 em MG. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 20 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/20/justica-de-mg-absolve-homem-de-35-anos-acusado-de-estupro-de-vulneravel-contra-menina-de-12.ghtml. Acesso em: 13 jun. 2026.

Ademais, tal posicionamento trouxe enfoque para o direito sucessório e o direito real de moradia. Argumenta-se que estabelecer idade mínima para a união estável incorreria na perda do direito sucessório para aquele ou aquela que esteve em união estável por anos, simplesmente por não atingir o requisito formal da idade.

Ou seja, por exemplo, o caso de uma menina de 15 anos que está em união estável com um homem de 18 anos, tendo ambos inclusive moradia e filhos (situação muito comum no Brasil). Caso ele venha a falecer, ela não terá direito à herança simplesmente pelo fato de não ter atingido o requisito da idade mínima, apesar de presentes as demais características da união estável (Tartuce, 2020).

Nessa linha de pensamento está Paulo Lôbo (2024), que diferencia ambos os institutos e, principalmente, define a união estável como união de fato, não podendo a ela serem associados requisitos formais/objetivos. Veja:

> A união estável [...] É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade familiar é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia. [...] Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em fato jurídico. (Lôbo, 2024).

Também entende assim, defendendo tal corrente, Leandro Reinaldo da Cunha (2023), que explicitou:

> O próprio conteúdo e extensão do disposto do art. 1520 do Código Civil pode ser bastante distinto daquilo que uma visão menos acurada pode levar a crer. A polissemia que acompanha a expressão casamento permite a exegese de que a vedação estabelecida atem-se tão só à realização do ato solene denominado casamento enquanto não atingida a idade núbil. A inteligência que se extrai da norma em nenhum momento permite entender que proíbe-se a constituição de família por tais pessoas. [...] O que se está pontuando é que não se pode privar de direitos as pessoas menores de 16 anos que estejam envolvidas em uma situação fática de constituição de família. (Cunha, 2023).

Por fim, assim também entende Flávio Tartuce, que defende tal posicionamento com base no fato de o artigo 1.520 do Código Civil tratar-se de norma restritiva, a qual não comporta analogia, de acordo com o artigo 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

> A ideia de condenar a constituição da família parece ter voltado com a emergência da Lei n. 13.811/2019, na alteração relativa ao art. 1.520 do Código Civil. Seria correto estender tal raciocínio à união estável? Entendo que existem motivos consideráveis para se afirmar que não, dando-se ao sistema jurídico certa margem de liberdade para o

> exercício da autonomia privada quanto à escolha de uma ou outra entidade familiar. (Tartuce, 2020).

2.3. O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Das buscas realizadas mediante os procedimentos metodológicos supracitados, sobreveio apenas um acórdão que tratava exatamente do tema em questão no período de tempo indicado. Trata-se da Apelação Cível n° 1012518-17.2020.8.26.0224, julgada em 16 de maio de 2022, cujas partes são Sueli Oliveira dos Santos (apelante) e Vivaldo Almeida Brito (apelado). O acórdão teve a relatoria do desembargador Vito Guglielmi, com a participação dos desembargadores Costa Netto (Presidente) e Marcus Vinicius Rios Gonçalves, membros da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Sueli, referente à união mantida com Vivaldo desde 1994, quando a apelante tinha onze anos de idade. Em sede de primeira instância, o magistrado julgou a demanda procedente para reconhecer e declarar dissolvida a união estável, entretanto, considerou apenas o período entre 16/08/1999 (aniversário de 16 anos da apelante) e 28/01/2020.

Em sede de apelação, Sueli argumentou que a união mantida com o companheiro deveria ser considerada existente e válida desde 1994 pelo fato de a união estável ser ato jurídico perfeito, não devendo ser aplicado um requisito objetivo, como a idade mínima.

Como decisão final da referida discussão, que se extrai do julgamento do referido acórdão, observa-se que o relator entende pelo posicionamento da primeira corrente doutrinária, ou seja, pela analogia ao casamento, aplicando-se a idade mínima de 16 anos também para a união estável, mantendo, portanto, a decisão de primeiro grau.

O relator, apesar de reconhecer a existência de outro entendimento doutrinário (segunda corrente), decidiu que deve haver equiparação entre ambos os institutos, não sendo possível reconhecer o período de 1994 a 16/08/1999 pelo fato de a apelante não ter ainda completado 16 anos de idade, condição que entendeu como necessária para a possibilidade de constituição da união estável entre as partes.

Assim, por se tratar do único julgado encontrado no período de 2020 a 2025, é possível responder à pergunta-problema da presente pesquisa: diante da omissão

legislativa, a interpretação do Tribunal é a de que deve ser aplicada a analogia ao casamento para ser determinada a idade mínima de 16 anos também à união estável.

Por fim, para fins de comparação, foi realizada pesquisa no site de outros três tribunais – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – utilizando-se das mesmas expressões mencionadas e poucos foram os resultados encontrados entre milhares de decisões dos últimos 5 anos (2020-2025).

No Recurso Especial nº 2182369 - MG (2024/0285121-2), o STJ decidiu de forma contrária ao TJSP, compreendendo haver diferenças entre união estável e casamento e reconhecendo que a lei nada fala sobre idade mínima para os companheiros, decidindo, ao final, pela não analogia entre os institutos e por não definir um limite de idade para constituição de união estável, defendendo de forma clara a segunda corrente doutrinária. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apenas uma decisão trata do tema – Agravo de Instrumento n° 0090595-74.2022.8.19.0000 -, decisão essa em concordância com o TJSP, defendendo a primeira corrente doutrinária.

Ademais, na pesquisa realizada utilizando-se a expressão “união estável equiparada ao casamento”, tendo sido analisados (até 08/11/2025) 235 acórdãos, 165, ou seja, 70,21% dos acórdãos, tratavam da equiparação entre casamento e união estável para o recebimento de pensão por morte no direito previdenciário.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, diante de omissão legislativa e forte discussão doutrinária – dividida em dois posicionamentos – concluiu o TJSP pela aplicação do entendimento da primeira corrente doutrinária, ou seja, a analogia da união estável ao casamento para suprir a lacuna da lei e definir a idade mínima de 16 anos também para a união estável.

Assim, uma crítica a ser feita nesse momento da pesquisa é em relação à falta de discussão jurisprudencial acerca do tema, observando-se, além da omissão legislativa, quase uma omissão jurisprudencial também. Em eventuais pesquisas futuras, poderão ser discutidos os motivos para essa falta de casos tratando da união estável abaixo dos 16 anos no Judiciário brasileiro, já que não é a intenção esgotar a matéria na presente Iniciação Científica.

Observa-se, com o exposto acima, que tal problema não aparece apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo, podendo ser observado também em outros tribunais. Tal escassez jurisprudencial é preocupante, tendo em vista que traz significativa insegurança jurídica às diversas famílias brasileiras que se encontram em união estável, como demonstrado anteriormente por meio de dados estatísticos.

Além disso, não deve ser justificada a referida escassez com o argumento de ainda não ter sido discutida a equiparação entre casamento e união estável no Judiciário brasileiro, tendo em vista a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que equiparou o cônjuge ao companheiro no direito sucessório, e a frequente discussão acerca da equiparação dos institutos no direito previdenciário, acerca da pensão por morte.

Dessa forma, é urgente que seja preenchida a lacuna legislativa ou, ao menos, que seja incentivada a discussão do tema no Judiciário para uma posição mais concreta, visando maior segurança jurídica para a população brasileira.

4. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. 6. ed. Brasília, DF: ANOREG, 2024. Disponível em: https://www.anoreg.org.br. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 728, de 2023**. Altera o Código Civil para incluir dispositivo que regula a união estável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.119 de 2017**. Confere nova redação ao artigo 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autoria: Deputada Laura Carneiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Altera a redação do art. 1.520 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portal de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2182369 - MG (2024/0285121-2)**. Relator: [Inserir Nome do Relator]. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Brasília, DF: STF, 2011. *(Julgada em conjunto com a ADPF 132)*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694 (Tema 809)**. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 de maio de 2017. Brasília, DF: STF, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial... Brasília, DF: STF, [1964] 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo. Reconhecimento da união estável de menores de 16 anos. **Migalhas**, 2023. Coluna Direito e Sexualidade. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos. Acesso em: 15 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Volume 5 - Direito de Família. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. E-book. p. 366. ISBN 9786551770029. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770029/. Acesso em: 11 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/. Acesso em: 25 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620210. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/. Acesso em: 28 mar. 2025.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**: nascimentos, óbitos, casamentos e divórcios – Brasil, 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2022?codigolist-quadros=31&periodo-quadros=1. Acesso em: 17 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/. Acesso em: 21 mar. 2025.

MANSUR, Rafaela. Justiça cita 'vínculo afetivo consensual' e absolve homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra menina de 12 em MG. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 20 fev. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/20/justica-de-mg-absolve-homem-de-35-anos-acusado-de-estupro-de-vulneravel-contra-menina-de-12.ghtml. Acesso em: 13 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0145.05.280647-1/001**. Relatora: Desª. Maria Elza. Julgado em 21 jan. 2009. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br. Acesso em: 12 maio 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil**: Arts. 1.723 a 1.783. Vol. XX. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. p. 27. ISBN 978-85-309-4798-9. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4798-9/. Acesso em: 12 maio 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0090595-74.2022.8.19.0000**. Relator: Rogério de Oliveira Souza. Rio de Janeiro, RJ, 1 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consulta Processual**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1012518-17.2020.8.26.0224**. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, SP, 16 maio 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau**. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1. Acesso em: 22 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1331/A+lei+n.+13.8112019+e+a+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel. Acesso em: 22 abr. 2025.

UOL NOTÍCIAS. O Brasil tinha 34 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos que viviam em união conjugal em 2022... **Instagram**: @uolnoticias, 5 mar. 2026. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DQrtO6wE1YY/. Acesso em: 12 maio 2026.